



REQUERIMENTO Nº 046/2026

REQUERIMENTO

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer que seja formalizado e encaminhado ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná o Requerimento de Vistas referente ao Processo nº 675890/25, a ser protocolado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme documento anexo, o qual passa a fazer parte integrante do presente expediente.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela necessidade de garantir o pleno exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, especialmente diante da relevância e gravidade dos fatos tratados no Processo nº 675890/25 em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O acesso às informações constantes nos autos é fundamental para assegurar transparência, controle dos gastos públicos e a defesa do interesse da população de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 26 de fevereiro de 2026.


CAIO SZADKOSKI
Vereador- SD



EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 675890/25

JOSÉ CARLOS SZADKOSKI Vereador membro da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, portador do nº 13.954.925-2 /SESP/PR e CPF nº 283.091.469-49,, com endereço para correspondência na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, situada à Rua Farid Stephens nº 179 – Bairro Pioneiros – Fazenda Rio Grande/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas prerrogativas constitucionais e legais que lhe são conferidas, apresentar o presente

REQUERIMENTO DE VISTAS

ao Processo nº 675890/25, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA QUALIFICAÇÃO E PRERROGATIVA DO REQUERENTE

O requerente é Vereador eleito pelo Município de Fazenda Rio Grande/PR, no exercício do mandato legislativo, investido das prerrogativas constitucionais e legais inerentes ao cargo, especialmente as de fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal. Tal prerrogativa encontra-se fundamentada no Art. 31 da Constituição Federal, que estabelece que a fiscalização do Município far-se-á pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal;

no Art. 29, XI da CF, que trata da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

e no Art. 37 da CF, que impõe à administração pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



2. DO OBJETO DO REQUERIMENTO

O presente requerimento tem por objeto o pedido formal de vistas ao Processo nº 675890/25, que tramita perante este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O acesso a tais informações é um direito fundamental, conforme o princípio da publicidade (Art. 37 da Constituição Federal), o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (Art. 5º, XXXIII da CF), e o Art. 5º, XIV da CF.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O direito de acesso aos autos e a relevância do presente pedido são amparados pelos seguintes dispositivos legais:

- Art. 1º, inciso XXIV da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR): Dispõe sobre o dever do Tribunal de comunicar às Câmaras Municipais a disponibilização dos processos de análises de contas e processos e procedimentos de fiscalização, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito.
- Art. 320 do Regimento Interno do TCE-PR: Estabelece que o Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações que lhe forem endereçados pelas Câmaras Municipais.
- Art. 359-A do Regimento Interno do TCE-PR: Garante que as partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito.
- Art. 1º, XIX do Regimento Interno: Permite ao Tribunal deliberar sobre solicitação de pronunciamento, auditoria e inspeção formulada pela Comissão Técnica Permanente de Vereadores ou pela Câmara de Vereadores.

4. DA JUSTIFICATIVA – ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO Nº 3171/25 (TRIBUNAL PLENO DO TCE-PR)

O Processo nº 675890/25 trata de Representação da Lei de Licitações formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) do TCE-PR, em face do Município de Fazenda Rio Grande/PR, do Prefeito Municipal Marco Antônio Marcondes Silva, e outros agentes públicos e da empresa AGP Saúde Ltda., apontando supostas irregularidades no Chamamento Público nº 06/2025. O Acórdão



nº 3171/25 - Tribunal Pleno, proferido neste processo, apresenta argumentos robustos que justificam plenamente o presente pedido de vistas:

a) IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO TCE-PR:

- Utilização indevida da modalidade de credenciamento: A CAGE apontou que a modalidade de credenciamento estaria sendo utilizada como forma de burlar o procedimento licitatório convencional, uma vez que a integralidade do objeto tem sido historicamente contratada com uma única empresa (AGP Saúde Ltda.). Tal prática desvirtua a premissa de contratações simultâneas e não excludentes, conforme o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e o Acórdão nº 935/2025 do TCE-PR, configurando grave e potencial burla ao princípio constitucional da licitação (art. 37, XXI da CF).
- Desalinhamento com as políticas públicas do SUS: As justificativas apresentadas para a testagem domiciliar (aumento populacional e levantamento de doenças pós-covid) não se coadunam com as Portarias de Consolidação nºs 5 e 6 do Ministério da Saúde, que regulamentam o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) no SUS para pacientes com restrições graves de mobilidade, indicando uma possível inadequação do objeto contratado.
- Indícios de superfaturamento quantitativo e qualitativo: O valor global da contratação é de R\$4.579.500,00, com previsão de 2.500 testagens domiciliares por mês. A CAGE identificou indícios de superfaturamento qualitativo (contratação de serviços de qualidade ou escopo superior ao necessário) e quantitativo (pagamento por quantidades superiores às efetivamente necessárias, com base em uma estimativa de demanda irreal).

b) MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA:

O Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a imediata suspensão do Chamamento Público nº 06/2025, no estado em que se encontra, bem como de quaisquer atos dele decorrentes que visem à contratação. Esta medida cautelar foi concedida com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR, combinado aos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, evidenciando a gravidade e a urgência das irregularidades apontadas.



c) RELEVÂNCIA PARA O CONTROLE EXTERNO LEGISLATIVO:

- Como Vereador, o requerente exerce controle externo sobre os atos do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 31 da Constituição Federal.
- As irregularidades apontadas pelo TCE-PR envolvem recursos públicos municipais já dispendidos da em R\$ 10.303.875,00, comprometendo a regularidade dos gastos em saúde pública do Município de Fazenda Rio Grande nos exercícios de 2024 e 2025, e a intenção do Município realizar nova contratação de R\$ 4.579.500,00 nos mesmos moldes das contratações já realizadas.
- A possível conexão com a "Operação Fake Care" mencionada no próprio Acórdão reforça a necessidade de acompanhamento e fiscalização rigorosa por parte dos representantes da população.
- O padrão de contratação com uma única empresa nos Chamamentos Públicos anteriores (nºs 09/2023 e 04/2024), com os Contratos nºs 068/2024, 047/2024 e 246/2024, evidencia um ciclo sistemático que demanda aprofundada fiscalização pelo Legislativo Municipal.
- A inviabilização da rotatividade entre fornecedores, essencial ao credenciamento, distorce a finalidade do instituto e prejudica o interesse público, exigindo a atuação do controle externo.

d) INTERESSE PÚBLICO E DEVER DE FISCALIZAÇÃO:

O Vereador, como representante eleito da população de Fazenda Rio Grande, tem não apenas o direito, mas o dever constitucional de acompanhar os atos do Poder Executivo que possam causar dano ao erário municipal ou comprometer a eficiência dos serviços públicos. O acesso às informações constantes do processo nº 675890/25 é imprescindível para que o Poder Legislativo Municipal possa exercer com plenitude sua função fiscalizatória, garantindo a transparência e o controle social, pilares do Estado Democrático de Direito.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- Seja deferido o presente pedido de vistas ao Processo nº 675890/25, com a possibilidade de extração de cópias (físicas ou digitais) de todos os documentos e peças processuais que o integram.



- Subsidiariamente, caso entendida necessária, seja promovida a intimação da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 1º, inciso XXIV da Lei Complementar nº 113/2005.
- Seja notificado o requerente acerca de todos os atos e decisões supervenientes que venham a ser praticados no referido processo.

Termos em que pede deferimento.

Fazenda Rio Grande/PR, 25 de fevereiro de 2026



CAIO SZADKOSKI

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR